



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.01.1

Objeto: Aquisição de veículo o (zero) km, tipo Van teto alto, para atendimento das demandas de transporte de pacientes do município de Granjeiro/CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA, CNPJ 41.398.348/0001-66, por meio do seu sócio administrador Francisco Carlos Caldas Moura, inscrito no CPF nº 164.045.563-91, vem, perante V. Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa TERRA SANTA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA no procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) Do Recurso Apresentado

A Recorrente utilizou-se de sua prerrogativa estabelecida na legislação pátria e apresentou recurso administrativo em face da habilitação da Contrarrazoante, alegando, em suma, as motivações "não apresentar Certificação de Adequação à Legislação de Trânsito (...) por não contemplar garantia de fábrica(...)" para requerer que seja a vencedora inabilitada do certame.

Subsidiariamente, caso não seja o pedido atendido, requer o acompanhamento de entrega dos veículos.

Eis a síntese do alongado e descabido recurso.

2) PRELIMINARES

2.1 – <u>DA NÃO EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO</u> <u>AO EDITAL – **NECESSIDADE DE REJEIÇÃO LIMINAR DO RECURSO**</u> A Recorrente tenta acrescentar item do edital que diz respeito a requisitos, notadamente de garantia.

Ocorre que este momento já precluiu, motivo pelo qual o recurso em comento sequer deveria ter sido aceito.

Isto porque o item 14.4 do edital assim determina:

"14.4 **Até 03 (trés) dias fiteis anteriores a data fixada** para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, (...)".

Assim, como se trata de requisito editalicio, o momento adequado para fazer tal alegação é antes do certame e não depois. Depois do certame, o julgador está obrigado a seguir todo o procedimento do Edital, sob pena de privilegiar quem não está em dias com a documentação a ser apresentada.

Diante disto, se faz necessário que o julgador do presente recurso não conheça do mesmo, tendo em vista que a impugnação está fora do prazo do edital, não sendo por meio de recurso de habilitação o momento adequado para impugnar Edital, conforme anteriormente transcrito.

3) Do Mérito

3.1 – <u>DO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS</u> <u>DE HABILITAÇÃO DO EDITAL.</u>

Caso este julgador aceite o recurso ora Contrarrazoado, o que não se espera por questões de direito, seguem as razões meritórias.

A Lei de licitações traz rol de documentação a ser exigida nos procedimentos licitatórios. No Edital em comento, referida documentação se encontra no item 12.0 do instrumento convocatório.

Toda a documentação solicitada fora enviada e analisada pelo Pregoeiro, motivo pelo qual a empresa foi considerada habilitada.

A recorrente reclama da apresentação de uma especificação que consta no Termo de Referência, especificamente na descrição do objeto.

Ora, a descrição do objeto deve ser conferida no ato da entrega, pois se trata de característica do veículo. A Contrarrazoante, no citado ato, entregará documentação e demais exigências necessárias, não sendo o momento da habilitação o que se deve cobrar, pois na habilitação são conferidos os documentos requisitados como habilitatórios.

Além disso, o veículo tem o documento de comprovação ora questionado apresentado no ato de venda do veículo. Sem esse

documento, seria impossível registrar a placa do veículo no Departamento Trânsito para se efetivar o nome da municipalidade como proprietário

Desta feita, não há razão para a argumentaçã aduzida em sede recursal.

3.2 – DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

Vale ressaltar que a legislação traz como obediência obrigatória diversos princípios a serem observados pelo condutor da sessão de licitação: pessoalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, dentre outros.

O R. Pregoeiro teve atuação imparcial, julgou conforme o instrumento convocatório, incentivou a disputa a fim de obter a proposta mais vantajosa e manteve-se distante de quaisquer das partes, dispensando o mesmo tratamento, preservando a imparcialidade e igualdade entre os licitantes.

Não pode o Pregoeiro deixar de receber determinado documento e habilitar uma empresa que não o apresentou se o mesmo consta em edital, sob pena de incorrer em privilégios para um dos participantes.

Descabido seria falar de outra maneira. No certame ora comentado, foram resguardados todos os princípios licitatórios.

4) Do Pedido

Ex positis, é a presente para exorar ao **DOUTO PREGOEIRO** a fim de que se digne em não acatar as razões expostas em sede recursal, rejeitando o recurso administrativo interposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrentes não são capazes de desconstituir a decisão de classificação da proposta já proferida, por não demonstrarem a realidade existente no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de julho de 2024.

FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA:16404556391 Assinado de forma digital por FRANCISCO CARLOS CALDAS MOURA:16404556391 Dados: 2024.07.26 16:44:11 -03'00'

Socio Administrador

CTX – Comercio e Serviços ME LTDACNPJ: 41.398.348/0001-66 End.: Rua Valdir Sousa Leite, 210b, Crato/CE, CEP.: 63.125-020.